



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720157/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.146 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO LEAL TEGON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO-RECORRIDO BASEADO NA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS EM FAVOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. RAZÕES RECURSAIS EXCLUSIVAMENTE VOLTADAS À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FATOR EXTERNO (COMPENSAÇÃO) DISSONÂNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões tem por objeto tão-somente matéria inovadora, externa ao lançamento, se o acórdão-recorrido adota por fundamento determinante a circunstância de o contribuinte dever comprovar o recolhimento de valores retidos a título do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 29/33, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.651,78 para saldo de imposto a pagar de R\$ 273.808,69. A exigência corresponde ao imposto de renda pessoa física (código 0211) de R\$ 272.156,91 que, acrescido de multa de mora de 20% e de juros de mora calculados até dezembro de 2012, perfaz crédito tributário de R\$ 370.677,70. O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 08/04/2011 – DAA/2011 (ND nº 07/13.081.574 - fls. 61/69), em que foi apurada a seguinte infração: • Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 272.156,91, referente a fonte pagadora VLM Indústria e Comércio S.A. Segundo consta da descrição dos fatos à fl. 30, a declaração de ajuste anual incidiu no parâmetro “DIRF X DARF” e o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento do imposto retido. Cientificado do lançamento em 26/12/2012 (AR à fl. 43), o interessado apresentou, em 08/01/2013, a impugnação às fls. 03/04. Alega que a fonte pagadora apurou no ano-calendário 2009 um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.994.339,23, o qual foi utilizado como crédito para compensação de tributos federais, conforme informado na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37067.84929.200410.1.3.02-6820, enviada em 20/04/2010. Junta às fls. 10/18 cópia da PER/DCOMP mencionada e às fls. 19/23 parte da DIPJ/2010 da fonte pagadora.

Voto A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida. O lançamento originou-se da glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 272.156,91, por não ter o contribuinte apresentado documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, VLM Indústria e Comércio S.A. Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12). O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...) IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...) §2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). Art. 88. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13). O Imposto Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e este possua Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de

Imposto de Renda na Fonte emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450, de 1985, artigo 55). No caso concreto, o contribuinte juntou comprovante de rendimentos à fl. 25 em que restou consignada a retenção do imposto de renda na fonte no valor declarado sobre rendimentos que foram integralmente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual em exame (fl. 61).

Vê-se também que a fonte pagadora apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2010, informando rendimentos tributáveis pagos com retenção na fonte, em valores que corroboram os dados do comprovante de rendimentos (fl. 40). Contudo, trata-se de rendimentos pagos a sócio da fonte pagadora, conforme demonstra pesquisa à fl. 42 e, nesse caso, é exigível a comprovação da efetividade da retenção e também do recolhimento do IRRF. Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe: Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único). Portanto, sendo o interessado, na qualidade de sócio da VLM Indústria e Comércio S.A, solidariamente responsável com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, a compensação do IRRF pretendida depende da comprovação do recolhimento do imposto retido respectivo. Acerca da necessidade da comprovação do recolhimento transcrevo ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes: IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.20394/2004) SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção. (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.22546/2007) Segundo alega o interessado, o imposto compensado em sua declaração de ajuste foi efetivamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos tendo a empresa cumprido com as suas obrigações de recolher o imposto mediante apresentação da declaração de compensação nº 37067.84929.200410.1.3.02-6820 (DCOMP).

Pois bem, conforme consta no extrato à fl. 70, a fonte pagadora declarou ter retido R\$ 2.328.494,93 de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a pessoas físicas, montante que deve ser recolhido no código de receita 0561. Procedendo-se ao exame da DCOMP aludida na peça de defesa e de outras subsequentes, identificadas em pesquisas realizadas aos sistemas informatizados deste órgão (fls. 44/54), verifica-se que se encontram quitados, por compensação, os seguintes débitos de IRRF declarados na DIRF da pessoa jurídica: Débito de IRRF (0561) objeto de compensação Período de Apuração Valor Nº da Dcomp Data Transmissão Situação fl. 31/3/2010 R\$ 266.037,06 37067.84929.200410.1.3.02-6820 20/4/2010 Homologação Total 44 30/4/2010 R\$ 167.910,37 28566.33875.190510.1.3.02-1065 19/5/2010 Homologação Total 45 31/5/2010 R\$ 173.489,19 10654.12525.170610.1.3.02-0980 17/6/2010 Homologação Total 46 30/6/2010 R\$ 206.074,35 12557.18496.200710.1.3.02-1558 20/7/2010 Homologação Total 47 31/7/2010 R\$ 207.197,62 03976.93562.190810.1.3.02-2181 19/8/2010 Homologação Total 48 31/8/2010 R\$ 180.528,79 21706.97329.170910.1.3.02-5840 17/9/2010 Homologação Total 49 30/9/2010 R\$ 261.146,85 06219.76265.191010.1.3.02-1753 19/10/2010 Homologação Total 50 31/10/2010 R\$ 174.689,87 35799.22867.181110.1.3.02-6676 18/11/2010 Homologação Total 51 Quanto às competências de janeiro e fevereiro de 2010, foram localizados na base de pagamentos recolhimentos em DARF em valores suficientes para quitar os débitos informados na Dirf da fonte pagadora para esses meses

(fls. 55/60). Dessa forma, demonstrado o recolhimento/compensação dos débitos da fonte pagadora relativos à receita 0561 dos períodos de apuração de janeiro a outubro, há que se permitir a compensação na declaração de ajuste anual do imposto retido nesses mesmos meses sobre os rendimentos pagos ao interessado. Já em relação ao IRRF de novembro (período de apuração), observo que a DCOMP localizada nas pesquisas (09213.12836.201210.1.3.02-0504) resultou na quitação de débito no valor de R\$ 115.762,39, ao passo que na DIRF as retenções de IRRF alcançaram R\$ 177.746,55, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 61.984,16, valor muito superior ao montante que teria sido retido do interessado nesse mesmo mês. Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento da diferença (R\$ 61.984,16) recai também solidariamente sobre o sócio da empresa, não há como permitir a compensação do IRRF pretendida em relação ao mês de novembro. De forma análoga, não se pode permitir a dedução do imposto de renda retido do interessado no mês de dezembro, uma vez que a Dcomp da fonte pagadora que quitaria o débito encontra-se na situação “análise suspensa”, não havendo, pois, prova nos autos de que a obrigação da fonte pagadora tenha sido satisfeita.

Da apuração do imposto devido Diante do exposto, entendo que deve ser reconhecido ao interessado o direito de compensar o imposto de renda retido na fonte nos meses de janeiro a outubro, devendo, por conseguinte, ser cancelada a glosa de R\$ 239.413,37 (R\$ 272.156,91 - R\$ 16.371,77 - 16.371,77). Demonstrativo do Imposto Devido após Julgamento – DAA/2011 Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit. 1.641.142,17 Total de Rendimentos Tributáveis 1.641.142,17 Contribuição Previdenciária Oficial 4.548,97 Dependentes (nº) 1 1.808,28 Pensão Alimentícia Judicial 46.655,41 Total das Deduções 53.012,66 Base de Cálculo 1.588.129,51 Imposto Calculado 428.422,26 Dedução Incentivo - Contrib. Prev. Emp. Doméstico 810,60 Imposto Devido 427.611,66 Imposto de Renda Retido na Fonte 393.216,34 Total do Imposto Recolhido 393.216,34 Imposto a Pagar 34.395,32 Imposto a Pagar Declarado 1.651,78 Saldo do Imposto a Pagar 32.743,54 Valores em Reais – R\$ Isto posto, VOTO no sentido de que a impugnação seja considerada procedente em parte, mantendo-se a cobrança do imposto de R\$ 32.743,54, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora, conforme legislação aplicável.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Há nulidade do lançamento, por violação do devido processo legal;
- b) Inexiste saldo a recolher, na medida em que houve a compensação dos valores tidos por devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, dada a inovação das razões recursais.

O acórdão-recorrido adota por motivação e fundamentação a circunstância de o recorrente ser sócio-administrador da pessoa jurídica, e, nessa condição, estar obrigado a comprovar o efetivo recolhimento dos valores retidos a título de IRRF.

Em sentido diverso, o recorrente inova o quadro fático-jurídico, ao argumentar a ocorrência de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, até então ausentes, bem como da inexistência do crédito tributário, devido à compensação.

A propósito, lê-se nas razões recursais, *verbatim* (fls. 100):

Ou seja, não foi objeto de análise, pelo fisco, o fato de que as PerDComps apresentadas pela fonte pagadora foram devidamente homologadas, tornando, assim, legítimo o IRRF informado pelo Recorrente em sua DIRPF, bem como indevida a Cobrança remanescente apresentada ao mesmo, a qual deve ser desconsiderada mediante a declaração de NULIDADE TOTAL DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de que trata este petítório.

O recurso voluntário é vocacionado a examinar a validade do crédito tributário, segundo os critérios decisórios determinantes projetados a partir da motivação e da fundamentação do ato administrativo. Se há fatores externos capazes de modificar o crédito tributário, mas alheios ao quadro próprio do ato administrativo, compete à administração conhecê-los, mediante provocação ou por dever de ofício, mas essa revisão não pode ser realizada neste momento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino